



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.000768/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.676 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente PREMIERA STORE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA EXCEDENTE AO LIMITE.

Constitui hipótese de exclusão de ofício do SIMPLES da pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que auferir a receita bruta superior ao limite legal de R\$ 1.200.000,00, estabelecido para o ano-calendário de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-46.900- 4ª Turma da DRJ/RJ1, que indeferiu a manifestação de inconformidade, apresentada

pela ora recorrente, contra a sua exclusão do Simples, por ter apresentado excesso de receita bruta no ano-calendário de 2004, objeto do Ato Declaratório 041 (fl.09).

A ora recorrente foi excluída do regime do Simples Federal, a partir de 01/01/2005, tendo em vista ter apurado receita bruta no valor de R\$ 3.657.218,74, no ano-calendário de 2004, ultrapassando o limite legal, o que foi objeto de Auto de Infração, que originou o processo nº 18471.004083/200891.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou

a) o Auto de Infração acolhido pelo Processo nº 18.471.004083/2008-91 e que deu azo a este Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 000041, foi impugnado tempestivamente em 26/12/2008, encontrando-se o crédito tributário correspondente com a exigibilidade suspensa; e

b) não pode prosperar a sua Exclusão do SIMPLES, a partir de 01/01/2005, tendo em vista o que preceitua o art. 8º parágrafo 2º da Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte), que define a perda da condição de ME ou EPP em decorrência do excesso de Receita Bruta se o fato se verificar durante 2 anos consecutivos ou três anos alternados, em período de 5 anos.

Finalizando, a interessada requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, com o cancelamento dos efeitos do Ato Declaratório em lide. E, em caso de não atendimento, que seja deferida a sua REINCLUSÃO a partir de 01/01/2006, amparada que está pela nova legislação de regência.

A DRJ negou provimento alegando:

Trata-se do exame de recurso interposto pela interessada contra sua exclusão do SIMPLES motivada por ter sido apurada, em decorrência de lavratura do auto de infração de que trata o Processo nº 18.471.004083/2008-91, receita bruta em valor superior ao limite estabelecido pela legislação de regência para permanência na referida sistemática.

A receita bruta indicada no Ato Declaratório nº 041/2009 – R\$ 3.657.218,71 resultou da apuração de receitas omitidas no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 2.500.157,54 (somatório dos itens 001 e 002 do Auto de Infração, nos valores de, respectivamente, R\$ 1.811.511,91 e de R\$ 688.645,63), adicionada à receita declarada de R\$ 1.157.061,17.

Esse assunto (tratado no mencionado Processo nº 18.471.004083/2008-91) foi objeto de análise por esta Turma de Julgamento, tendo resultado no Acórdão nº 046.271, de 14/05/2012, do qual fui igualmente relatora.

Através do referido acórdão, foram acolhidas apenas em parte as razões da interessada, mantendo-se a omissão de receitas no valor total de R\$ 2.330.719,92 (cópia do Acórdão às fls.59/83).

Ocorre que parte dessa omissão encontrava-se fora da lide, tendo em vista que a interessada reconheceu uma parcela da omissão apontada – R\$ 646.388,70.

Dessa forma, é inquestionável que a receita bruta do ano-calendário de 2004, afinal reconhecida pela interessada, foi de R\$ 1.803.449,87 (que corresponde a R\$ 1.157.061,17 + R\$ 646.388,70).

Quanto ao invocado Estatuto da Microempresa, Lei nº 9.841, de 05/10/1999 (que revogou as normas iniciais do Estatuto da Microempresa estabelecidas pela Lei nº 7.256, de 27/11/2004), este refere-se aos tratamentos administrativo, creditício e financeiro, dispensados às empresas que se enquadrem em suas condições, não tendo

efeitos tributários, o que aliás ficou assentado no artigo 10 da MP 2.0045, de 11/01/2000, convertida na Lei 9.964, de 10/04/2000: ...

Assim, não há qualquer dúvida de que, em matéria tributária, o regime simplificado é aquele estatuído pela Lei nº 9.317/1996, não cabendo discutir, portanto, as considerações alusivas a dispositivo legal não pertinente ao comando legal que fundamenta o ato de exclusão em foco.

Nesta linha de entendimento, veja-se o teor do Acórdão nº 107-06447, prolatado no âmbito da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18/10/2001:

SIMPLES - O tratamento tributário aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte é o previsto na Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, não se aplicando a respeito as normas constantes da Lei nº 9.841/99, por força de disposição insculpida no artigo 10 da Lei nº 9.964/2000.

O inciso I do artigo 14, combinado com o inciso II do artigo 9º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, assim dispõem sobre a exclusão, de ofício, do SIMPLES:

...

Por sua vez, os efeitos da exclusão estão disciplinados pelos arts. 15 e 16, como segue:

...

Do exposto, conclui-se que a interessada incorreu em hipótese de exclusão do SIMPLES no ano-calendário de 2004, por ter, como ela própria por fim reconheceu, ultrapassado o limite de receita bruta de R\$ 1.200.000,00 (art. 2º, inciso II, e art. 20, inciso II, ambos da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003) devendo, portanto, a exclusão surtir efeitos a partir de 01/01/2005, conforme consta do Ato Declaratório nº 041/2009.

Quanto à reinclusão no Simples, esta somente poderá ser concluída a partir de solicitação formal da interessada, efetuada de acordo com as normas procedimentais

Cientificada em 08/06/2012, sexta-feira, (fl 91), a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 10/07/2012 (fl. 93).

Em seu recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, mencionando que apresentou um recurso contra o auto de infração, objeto do processo nº 18.471.004083/2008-91, como antes dito.

Afirma que, antes da decisão do litígio acima, foi cientificada do acórdão objeto desta lide, quando à sua exclusão do regime Simples Federal.

Menciona que:

O Acórdão do qual se está recorrendo, a própria Relatora noticia que, juntamente com a Turma de Julgamento, examinou o processo administrativo fiscal de trata o Auto de Infração sob o nº 18.471.004083/2008-91, informando que foi proferido o Acórdão 046.271 em 14/05/2012. É destacado ainda que foram acolhidas em parte as razões da Interessada, porém mantida parcialmente a Omissão de Receitas. Todavia a Recorrente não tomou ciência até a presente data.

Entendi, assim, ter havido cerceamento do direito de defesa e argumenta:

A peça impugnatória apresentada no processo fiscal objetivou demonstrar que em momento algum violou o preceituado na Lei nº 9.317/96, que justificasse a exclusão de Ofício do Simples e o preceituado no art. 9º Incisos I, II; art.12; 14 e Inciso I e art. 15 Inciso IV, levando em consideração ainda que a única fundamentação

para justificar a exclusão do simples e publicação do Ato Declaratório Executivo nº. 000041 de 12 de março de 2009 foi o excesso de Receita Bruta, sem levar em consideração o estabelecido no art. 8º parágrafo 2º da Lei nº 9.841/99 que define a perda da condição de ME ou EPP em decorrência do excesso de Receita Bruta se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em período de 5 anos.

...

Afirma ter auferido receita bruta inferior a R\$2.400.000,00, em 2005 e que, assim poderia optar pelo SIMPLES em 2006.

Culmina:

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso contra a DECISÃO de primeira instância, da qual foi cientificada em 11/06/2012, que julgou a Manifestação de Inconformidade:

a) Auto de Infração acolhido pelo Processo nº 18.471.004083/2008-91 e que deu azo ao Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 000041, cientificado em 18/05/2009 (Doe.01) impugnado tempestivamente em 26/12/2008 (Doc.03) encontra-se com a exigibilidade suspensa pela Impugnação apresentada para julgamento da DRJ;

b) O Acórdão que se encontra às fls. 84 a 89, informa que já foi exarada decisão no processo fiscal atinente ao Auto de Infração todavia a Recorrente não foi cientificada, restando cerceado seu direito a defesa, tendo em vista que os processos devem caminhar juntos. E caso não seja assim, o PAF deve ser encaminhado primeiramente já que o ADE 0041, foi exarado em consequência do Auto de Infração.

c) Considerando a legislação de regência - Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte), em particular o art. 8º parágrafo 2º, o contribuinte não infringiu a norma legal para justificar o ADE DERAT/RJO nº 000041;

d) Conforme faz prova a PJSI/2006 - Simples (Doc.05), a empresa apresentou faturamento bruto no valor total de R\$ 1.737.590,63, durante o ano-calendário de 2005, inferior ao limite previsto no art. 33 inciso II da Lei nº 11.196/2005 e no art. 8º parágrafo 2º na Instrução Normativa nº 608/2006.

Em julgamento, ocorrido em 02 de setembro de 2020, através da resolução de número 1001-000.373, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na referida Resolução:

No entanto, resta ainda questão a ser resolvida. A recorrente afirma não ter tido ciência da decisão da DRJ, quanto ao processo nº 18.471.004083/2008-91, objeto do acórdão nº 046.271, de 14/05/2012, também, não houve a informação se houve recurso a este CARF.

Verifiquei o status quo do mencionado processo, como segue:

Dados do Processo

Número:18471.004083/2008-91

Data de Protocolo:26/11/2008

Documento de Origem: SOLICITAÇÃO

Procedência: DIFIS II

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO SIMPLES

Nome do Interessado: PRIMEIRA CALCADOS LTDA.

CNPJ:01.101.446/0001-75

Tipo: Digital

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-RJ2

Órgão: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA - RJO-RJ

Movimentado em: 29/05/2020

Sequência: 0015

RM: 17600

Situação: EM ANDAMENTO

UF: RJ

Fonte:<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Portanto, vê-se que não houve recurso ao CARF.

Assim, objetivando assegurar o contraditório e a ampla defesa, proponho converter o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para que esta anexe o comprovante da ciência do contribuinte do referido acórdão 046.271 (fl.59), proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, em 14/05/2012.

A Unidade de Origem anexou o Aviso de Recebimento (fl.114 e 1150 e a correspondente intimação (fl.116), provando, ao contrário do que afirmara a recorrente, que esta tomou ciência da decisão da DRJ, quanto ao processo nº 18.471.004083/2008-91, não tendo havido recurso ao este CARF e, conseqüentemente, não lhe foi cerceado o direito de defesa.

A recorrente afirma que *conforme faz prova a PJSI/2006 - Simples (Doc.05), a empresa apresentou faturamento bruto no valor total de R\$ 1.737.590,63, durante o ano-calendário de 2005, inferior ao limite previsto no art. 33 inciso II da Lei nº 11.196/2005 e no art. 8º parágrafo 2º na Instrução Normativa nº 608/2006.* (grifei).

O ADE, conforme claramente indicado no relatório da DRJ, a recorrente ultrapassou o limite da receita bruta no ano-calendário de 2004 e não em 2005, como indicou a recorrente.

Retomando o julgamento, a recorrente pouco acrescentou aos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e já bem analisados pela DRJ, que proferiu irretocável decisão.

A recorrente afirma que *conforme faz prova a PJSI/2006 - Simples (Doc.05), a empresa apresentou faturamento bruto no valor total de R\$ 1.737.590,63, durante o ano-*

calendário de 2005, inferior ao limite previsto no art. 33 inciso II da Lei nº 11.196/2005 e no art. 8º parágrafo 2º na Instrução Normativa nº 608/2006. (grifei).

O ADE, conforme claramente indicado no relatório da DRJ, a recorrente ultrapassou o limite da receita bruta no ano-calendário de 2004 e não em 2005, como indicou a recorrente.

Portanto, peço a devida vênia para aderir à decisão da DRJ, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a qual já foi reproduzida no relatório acima.

Assim, nego provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva